



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 94/2018-CVM/SMI/GME

Rio de Janeiro, 18 de julho de 2018.

À SMI

Assunto: Pedido de Reconsideração em Processo de Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos ("MRP") - Eliane Mayworm Baptista e XP Investimentos CCTVM - Processo SEI nº 19957.003436/2015-74 MRP 9/2015.

1. Trata-se de pedido de reconsideração (0098274), apresentado pela Sra. Eliane Mayworm Baptista ("Reclamante"), contra a decisão do colegiado no processo MRP 009/2015 (0091532), tomada em 01 de março de 2016. A decisão do colegiado foi no mesmo sentido da proposta elaborada pela área técnica, que opinou pela manutenção da decisão da BSM de indeferir o pedido de ressarcimento de prejuízos por operações alegadamente não autorizadas pela reclamante.

2. Em seu pedido de reconsideração, encaminhado em 13 de abril de 2016, a Reclamada apresenta sua discordância com a análise da área técnica repisando o argumento, já apresentado na petição inicial e no recurso, de que existem mais de 500(quinhetas) gravações telefônicas comprobatórias do (i) "**TOTAL DESCONHECIMENTO**" da Peticionária do que lhe vinha sendo sugerido e ofertado como investimentos, bem como (ii) da **INDUÇÃO** à Recorrente em operações cujas estratégias ela desconhecida por completo" (grifos e destaques no original).

3. A Reclamante afirma ainda que: "Nesse contexto, por vezes as gravações beiram ao cômico, como em momentos em que ela, questionada se estava de acordo com as transações que seriam feitas, responde:"

"...não sei, se você que está acompanhando acha que é uma boa, ok...":

"...ué, se você avaliou e acha que é uma boa, eu fecho...".

4. Em verdade, os trechos das gravações citadas pela Reclamante só corroboram o fato de que ela estava ciente e de acordo com as operações realizadas em seu nome. O desconhecimento das operações suscitado demonstra inaceitável falta de diligência dela com os seus recursos, dado que está autorizando expressamente a realização das operações cujas estratégias alega desconhecer. Ademais, o fato de o preposto da Reclamada acreditar que determinadas operações podem ser vantajosas para a reclamante não asseguraria, de

forma alguma, que os resultados dessas operações seriam positivos. Somente demonstraria a expectativa de retorno positivo, expectativa essa que poderia não se concretizar. De fato, a decisão e autorização para a realização da operação é da reclamante, e quanto a isso, no presente caso não resta dúvida que foi concedida.

5. Além disso, conforme verificado pela BSM, os extratos de conta e os ANAs eram recebidos normalmente pela Reclamada e foram, inclusive, apresentados em sua reclamação inicial.

6. A respeito da alegação de prestação de serviços de análise ou consultoria de valores mobiliários, os mesmos argumentos foram apresentados no recurso anteriormente recebido e entendemos que o Memorando nº 23 (0071949) já tratou do assunto e que não resta controvérsia a este respeito.

7. Assim, o pedido de reconsideração apresentado pela Reclamante não aponta qualquer aspecto que mereça reparo na decisão anterior nem traz argumentos que suportem a sua tese de indução a erro. O fato levantado por ela mesma de que existiram mais de 500 gravações telefônicas, conjugado com o inequívoco recebimento dos extratos e ANAs, deixa claro que a Reclamante acompanhava de perto os negócios feitos.

8. Por todo o exposto, esta área técnica opina pelo indeferimento do pedido de reconsideração, pois não vislumbramos enquadramento possível a qualquer das hipóteses previstas no artigo 77 da Instrução CVM nº 461/07 e, conseqüentemente, opinamos pela manutenção da decisão tomada pelo colegiado em 01 de março de 2016 (0091532).

9. Nestes termos, propõe-se a sujeição do pedido à apreciação do Colegiado, com proposta de relatoria por esta GME/SMI.

Atenciosamente,

Érico Lopes dos Santos

Gerente de Estrutura de Mercado e Sistemas Eletrônicos - GME

Ao SGE, de acordo com a manifestação da GME.

Carlos Eduardo Pereira da Silva

Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários - SMI - em exercício



Documento assinado eletronicamente por **Érico Lopes dos Santos, Gerente**, em 18/07/2018, às 11:28, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Eduardo Pereira da Silva, Superintendente em exercício**, em 23/07/2018, às 14:30, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0559360** e o código CRC **FD0E6292**.



This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0559360** and the "Código CRC" **FD0E6292**.

Referência: Processo nº 19957.003436/2015-74

Documento SEI nº 0559360